

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 15



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00626/24 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE

ASSUNTO: TRRE firmado entre a Empresa SML Engenharia Ltda. e a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, em virtude de caracterização da responsabilidade por dano ao erário, constatada na execução da Carta-Contrato nº 01/2022, após emissão do termo de recebimento definitivo do contrato em 1.7.2023

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: SML Engenharia Ltda.

CNPJ nº 41.431.009/0001-34

Saimo Melo Lopes - Representante Legal

CPF nº ***.175.652-**

Weber Cerquinha Barbosa - Fiscal do Contrato - Responsável Solidário

CPF nº ***.333.522-**

Francisco Leonilson Carlos de Souza - Ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e

Médio Professora Flora Calheiros Cotrin

CPF nº ***.203.142-**

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0031/2025-GCFCS/TCE-RO

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - TRRE. VALOR ABAIXO DA ALÇADA. DISPENSADA A HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - TRRE. VALOR ACIMA DA ALÇADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA INº 68/2019/TCE-RO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Sendo o valor do TRRE inferior ao valor de alçada para envio da Tomada de Contas Especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, impõe-se apenas a comunicação ao TCE-RO acerca da realização da autocomposição, de modo que não incumbe à Corte a homologação do acordo firmado.

2. Para o TRRE com valor acima da alçada para envio da Tomada de Contas Especial para julgamento, nos termos do § 2º do art. 15, preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos na INº 68/2019/TCE-RO, impõe-se a homologação do acordo firmado.

A Controladoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 538/2024/CGE-CTCONT, cientificou[1] esta Corte de Contas que, em decorrência da Tomada de Contas Especial nº 0029.036634/2023-87[2], instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos do Termo de Fomento nº 143/PGE-2021, destinados à Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, no Município de Porto Velho, foi firmado Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, entre a **Secretaria de Estado da Educação – Seduc**[3] e a empresa **SML Engenharia Ltda.**, por seu representante legal, Sr. **Saimo Melo Lopes**, solidariamente ao Sr. **Weber Cerquinha Barbosa**, na qualidade de Fiscal do Contrato, com dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 01/2022.

2. Os autos foram submetidos à Unidade Especializada que concluiu[4] pela homologação do TRRE analisado.

3. Todavia, em razão da constatação da não realização de determinados serviços objetos da Carta-Contrato nº 01/2022, por meio do Documento nº 03594/24[5], a SEDUC comunicou a esta Corte a necessidade de ajustes no TRRE firmado com a empresa SML Engenharia Ltda.

3.1. Em razão disso, por meio da DM nº 0085/2024-GCFCS/TCE-RO[6], foi deferido o pedido formulado no Ofício nº 14254/2024/SEDUC-CCI[7], concedendo o prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, para a formalização junto a este Tribunal de Contas, dos atos complementares em alteração ao Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

4. Realizados os ajustes necessários, a CGE, mediante o Ofício nº 2832/2024/CGE-DACC[8], encaminhou o TRRE firmado com a SML Engenharia Ltda., assinado em 3.9.2024[9] e, ainda, o firmado com ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, conforme a seguir:

1- Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE firmado[10] com a empresa **SML Engenharia Ltda.**; por seu representante legal, Sr. **Saimo Melo Lopes**, CPF nº ***.175.652-**, solidariamente ao Sr. **Weber Cerquinha Barbosa**, CPF nº***.333.522-**, na qualidade de Fiscal do Contrato, com dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 01/2022; e

2- Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, firmado[11] com o ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, Sr. **Francisco Leonilson Carlos de Souza**, CPF nº ***.203.142-**, com dano ao erário, cujo valor atualizado até 06/2024 perfaz o montante de **R\$20.909,68**[12].

5. Em complemento à instrução, a Secretaria Geral de Controle Externo -SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em TCE, apresentou manifestação técnica na qual apontou que não há a necessidade de exame do termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário firmado com o ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, Sr. Francisco Leonilson Carlos de Souza, vez que o valor é inferior ao de alçada, consoante disciplina o art. 15, § 1º, da INº 68/2019/TCE-RO, bem como, propôs a homologação do TRRE firmado com a empresa SML Engenharia Ltda., solidariamente ao Fiscal Sr. Weber Cerquinha Barbosa, nos seguintes termos[13]:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Pelo exposto, esta unidade técnica propõe ao conselheiro relator:

4.1. Extinguir o TRRE, firmado com o Sr. Francisco Leonilson Carlos de Souza (ID 1639310), **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, conforme abordado no tópico 3.2 deste relatório, dispensando-se, assim, a homologação do referido TRRE, nos moldes do art. 15, §1º da IN 68/2019/TCERO;

4.2. Homologar o TRRE firmado com a empresa SML Engenharia Ltda. (ID 1639309) e o Sr. Weber Cerquinha Barbosa, conforme abordado no tópico 3.3 deste relatório;

4.3. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, **deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento**, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

6. O Ministério Público de Contas, em parecer^[14] de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, ressaltou convergir com o proposto pelo Corpo Técnico quanto a extinção do feito, sem análise de mérito em relação ao TRRE firmado entre a Seduc e o Sr. Francisco Leonilson Carlos de Souza, com fundamento no art. 15, §1º, da IN nº 68/2019/TCE-RO e no art. 247, § 4º, do Regimento Interno do TCE-RO, e homologação do TRRE firmado entre a Seduc e a empresa SML Engenharia Ltda., solidariamente ao Sr. Weber Cerquinha Barbosa, nos termos do art. 15, § 2º, da IN nº 68/2019/TCE-RO, dada a observância dos requisitos estabelecidos no art. 23 do mesmo instrumento normativo.

7. É o necessário.

8. Pois bem! A Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Portaria nº 5.425, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 14 de junho de 2023^[15], instaurou Tomada de Contas Especial^[16] visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, pertinente a omissão no dever de prestar contas de parte do recurso decorrente da celebração de Termo de Fomento nº 143/PGE-2021, de autorização de Remanejamento e Liberação de Emenda Parlamentar Individual, no importe de R\$250.000,00, destinado à Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Flora Calheiros Cotrin, localizada no Bairro Esperança da Comunidade, no Município de Porto Velho.

8.1. No curso da Tomada de Contas Especial, diante dos indícios de dano ao erário, com vistas a garantir o ressarcimento, a autoridade competente adotou medidas para a resolução consensual da questão, notadamente o estabelecimento de 2 (dois) termos de responsabilidade de ressarcimento ao erário (TRREs).

8.2. Desses, um TRRE^[17] foi firmado com a empresa SML Engenharia Ltda., CNPJ nº 41.431.009/0001-34, tendo como representante legal o Sr. Saimo Melo Lopes, CPF nº ***.175.652-**, solidariamente ao Sr. Weber Cerquinha Barbosa - Fiscal do Contrato, CPF nº ***.333.522-**, pertinente ao dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 01/2022, da ordem de R\$56.593,35^[18], que atualizado pela tabela SINAPI de 05/2024, perfaz R\$66.853,20. A cláusula primeira do TRRE firmado estabelece que o responsável fica incumbido da execução direta dos serviços remanescentes, não executados, oriundos do Carta-Contrato nº 01/2022.

8.3. O outro TRRE^[19] foi firmado com o ex-gestor da Unidade Executora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, Sr. Francisco Leonilson Carlos de Souza, CPF nº ***.203.142-**, com dano ao erário no montante de R\$15.983,55, cujo valor atualizado até 06/2024, perfaz R\$20.909,68. As cláusulas primeira e segunda do TRRE firmado estabeleceram o ressarcimento.

9. Assim, vejamos: A INº 68/2019/TCE-RO, disciplina o uso do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, que se destina ao ressarcimento do dano ao erário de forma voluntária, quando verificada a sua possibilidade na fase interna da TCE. Estabelecem os arts. 13 e 14 da citada norma:

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos:

I - perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta; e

II - perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27.

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

10. Dessa forma, verifica-se que a autoridade administrativa cumpriu seu dever ao apurar os fatos e restabelecer o *status a quo* de maneira eficaz, sem litígio e com custos operacionais reduzidos para os cofres públicos. Não há, portanto, motivo para repreensão quanto à sua conduta, uma vez que, por meio dos termos de ressarcimentos em questão, os responsáveis assumiram a obrigação de concluir os serviços pendentes e de restituir os valores em débito, devidamente atualizados.

11. Posto isso, o §1º do art. 15 da INº 68/2019/TCE-RO determina que, caso o valor do dano seja inferior ao limite estabelecido como valor de alçada, o órgão de Controle Interno deverá comunicar ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição, conforme se observa:

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

[...] § 1º Se o valor constante do TRRE for **inferior ao valor de alçada** para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno **comunicará ao Tribunal de Contas** a realização da autocomposição. (Grifo nosso)

11.1. O art. 10, I, da INº 68/2019/TCE-RO fixa o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas não inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs, observando que, para fins de cálculo do valor de alçada, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.

11.2. Assim, tendo em vista que no ano de 2022 (ano do contrato) a UPF era de R\$102,48 [20], o valor de alçada para instauração das TCEs era de R\$51.240,00. Portanto, o TRRE firmado com o ex-gestor da Unidade Executora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin, Sr. Francisco Leonilson Carlos de Souza, com dano ao erário, cujo valor atualizado até 06/2024, perfaz R\$20.909,68, está abaixo do valor de alçada.

11.3. Posto isso, fica dispensada a homologação do TRRE em comento no âmbito desta Corte, consoante dispõe o art. 15, §1º, da INº 68/2019/TCE-RO, que prevê a mera comunicação ao TCE-RO acerca da realização da autocomposição, quando o seu valor for inferior ao de alçada, como é o caso em apreciação.

11.4. Desse modo, em razão do relatado, ciente acerca da lavratura deste TRRE pelo órgão competente e assinado pelas autoridades responsáveis, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

12. Já em relação ao TRRE firmado com a empresa SML Engenharia Ltda., representada pelo Sr. Saimo Melo Lopes, solidariamente ao Sr. Weber Cerquinha Barbosa - na qualidade de Fiscal do Contrato, pertinente ao dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 01/2022, que atualizado pela tabela SINAPI de 05/2024, perfaz R\$66.853,20, por ser superior ao valor de alçada, o art. 15, §2º da INº 68/2019/TCE-RO, assim prevê:

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

§ 1º [...]

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e **posterior homologação** pelo Conselheiro relator. (grifo Meu)

12.1. A Unidade Especializada desta Corte aferiu os requisitos mínimos essenciais do TRRE, nos termos da INº 68/2019/TCE-RO, tendo constatado o que segue:

REQUISITOS MÍNIMOS ESSENCIAIS DO TRRE				
Art. 23	São requisitos mínimos essenciais do TRRE, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:	CONSTA	NÃO CONSTA	ID e Pág.
I	Indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente;	Ö		1639309, pág. 1
II	Explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14 da IN n. 068/19;	-	-	Não se aplica
III	Informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;	Ö		1639309, págs. 1 e 2 (cláusulas primeira e terceira)
IV	Descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;	Ö		1639309, pág. 2 (cláusula sexta)
V	Cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	Ö		1639309, pág. 2 (cláusula sexta)

Fonte: Relatório Técnico sob a ID=1659870.

12.2. Feito isso, frente à análise do Corpo Técnico e o opinativo Ministerial, compreende-se que o TRRE celebrado entre a Seduc e a empresa SML Engenharia Ltda.; representada pelo Sr. Saimo Melo Lopes, solidariamente ao Sr. Weber Cerquinha Barbosa - Fiscal do Contrato, com dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 01/2022, atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos no art. 23 da IN nº 068/19/TCE-RO para a homologação por este e. Tribunal, com fulcro no mencionado art. 15, § 2º da norma.

PARTE DISPOSITIVA

13. Ante o exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e com a manifestação do Ministério Público de Contas, decido:

I - **Dispensar**, com fundamento no art. 15, §1º da IN nº 68/2019/TCE-RO a **homologação** do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, firmado entre a Seduc e o Sr. **Francisco Leonilson Carlos de Souza**, inscrito no CPF nº ***.203.142-**, na qualidade de ex-gestor da Unidade Executora Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Flora Calheiros Cotrin em Porto Velho, no valor de **R\$20.909,68**, atualizado até 06/2024, conforme TRRE juntado a estes autos, sob a ID=1639310;

II - **Homologar** o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, firmado entre a empresa **SML Engenharia Ltda.**; por seu representante legal, Sr. **Saimo Melo Lopes**, CPF nº ***.175.652-**, solidariamente ao Sr. **Weber Cerquinha Barbosa**, CPF nº***.333.522-**, na qualidade de Fiscal do Contrato, com dano decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela Carta-Contrato nº 01/2022; juntado a estes autos sob a ID=1639309, com valor atualizado pela tabela SINAPI de 05/2024 de R\$66.853,20, vez que atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos na IN nº 68/2019/TCE-RO;

III - **Cientificar** o Controle Internoda Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que, ressarcido o erário, deverá proceder ao encerramento da TCE, com fulcro no art. 26, I e II da IN nº 68/2019/TCE-RO, anexando-a, posteriormente, à prestação de contas anual do Gestor nos termos do art. 26, § 1º, da IN nº 68/2019/TCERO;

IV - **Dar ciência** dos termos desta decisão à Controladoria-Geral do Estado, mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - **Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - **Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - **Encaminhar** os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII - **Após** providências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

[1] ID=1533640.

[2] Instaurada pela Portaria nº 5.425, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 14 de junho de 2023, disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/06/Doe-14-06-2023.pdf> . Acesso em 6.3.2025.

[3] ID=1533641, assinado pelo Compromitente em 8.1.2024 (posteriormente retificado).

[4] ID=1572687.

[5] ID=1591171.

[6] ID=1598581.

[7] ID=1596572.

[8] ID=1639308.

[9] ID=1639309, data da assinatura do Compromitente.

[10] ID=1639309, assinado pelo Compromitente em 3.9.2024.

[11] ID=1639310, assinado pelo Compromitente em 6.9.2024.

[12] Valor original de R\$15.983,55 – TRRE sob a ID=1639310.

[13] ID=1659870.

[14] ID=1702371.

[15] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/12/DOE-06.12.2023.pdf> . Acesso em: 6.3.2025.

[16] Tomada de Contas Especial nº 0029.036634/2023-87.

[17] ID=1639309.

[18] Valor aumentado após ajuste no TRRE firmado, ID=1639309.

[19] ID=1639310.

[20] Disponível em: <https://agenciavirtual.sefin.ro.gov.br/catalogo-conteudos+unidade-padroao-fiscal-upf+669e6b43fe9b6953faf6969e> Acesso em: 28.2.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02079/2022-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Departamento de Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato n. 082/2022/PGE-DER, cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de

RESPONSÁVEIS: CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, concernente às ações do programa “Tchau Poeira”, para atender as necessidades do DER-RO.

Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto e Gestor do Contrato (período de 12/21 até 09/24); **Dabson Bueno da Silva**, CPF n. ***.701.682-**, Gestor do Contrato (05/23 até o presente momento) e **Emam Emulsões e Transportes Ltda**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, contratada.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0052/2025-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE INCREMENTO NO ROL DE RESPONSABILIZADOS. SANEAMENTO DOS AUTOS CITAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO.

1. Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para verificar a legalidade das despesas do Contrato n. 82/2022/PGE-DER (Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nos municípios constantes do Lote 01 [1], referente às ações do programa “Tchau Poeira”, com a entrega prevista para o município de Pimenta Bueno, sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 meses, no valor de R\$ 21.104.736,80.

2. A fiscalização em exame se iniciou neste Tribunal de Contas tendo com assunto: “Fiscalização de Atos e Contratos”. Posteriormente, na forma da DM 167-2024-GPCPN (ID 1610898), houve a conversão em Tomada de Contas Especial, que definiu as responsabilidades do senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, na condição de gestor do contrato, e da sociedade empresarial **Emam Emulsões e Transporte Ltda** por terem contribuído para a entrega do material asfáltico em local diverso do contratado. Eis o teor da aludida Decisão:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita, determinando, consequentemente, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO;

a) do senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF nº ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto e Gestor do Contrato n. 82/2022/PGE-DER, **solidariamente** com a **empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por terem **concorrido para a realização de pagamentos por serviços não prestados, haja vista que houve a entrega de materiais em locais diversos do estipulado contratualmente**, o que ocasionou **dano ao erário no valor histórico de R\$ 300.902,58** (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme apontado no relatório técnico de ID 1600369;

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO dos responsáveis**, concedendo-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher**, de forma voluntária, o valor débito atualizado, conforme ferramenta oficial;

3. Regularmente citados, o senhor Sávio Ricardo e a empresa Emam Emulsões apresentaram suas razões de justificativas, que, analisadas pelo Corpo Técnico, foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade detectada.

4. Na essência, o Órgão Instrutivo opinou pelo acolhimento parcial das justificativas apresentadas pelo senhor Sávio Ricardo, tendo em vista que ele deixou de exercer a função de gestor do contrato em 18/05/2023, data em que tal atribuição foi formalmente assumida pelo senhor Dadson Bueno da Silva.

5. Com efeito, a equipe técnica concluiu que a responsabilização do senhor Sávio Ricardo se restringe aos atos de gestão praticados até aquela data, não lhe sendo imputada responsabilidade pelos fatos ocorridos posteriormente. A partir de então, a responsabilidade pelos fatos relativos à execução do contrato deverá recair sobre o senhor Dadson Bueno da Silva, enquanto gestor responsável pela condução do ajuste contratual.

6. Dessa feita, o Órgão Instrutivo opinou pela citação do senhor Dadson Bueno da Silva, da seguinte forma:

Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento parcial das razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (CPF n. ***.862.042-**), Ex-Coordenador de Usinas de Asfalto e Ex-Gestor do Contrato, ante às determinações impostas nos Itens II e III, da Decisão Monocrática n. 00167/24-GPCPN (ID 1610898).

Conclui-se, ainda, pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pela Sociedade Empresária Emam Emulsões e Transportes Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada, ante às determinações impostas nos Itens II e III, da Decisão Monocrática n. 00167/24-GPCPN (ID 1610898).

Além disso, opina-se pela manutenção das irregularidades apontadas nos subitens 4,1 e 4.2 do Relatório Técnico Complementar (ID 1600369), as quais estão consubstanciadas pelas análises nele realizadas, pelo Relatório Técnico inscrito sob o ID 1369768 e elencadas no tópico 3 e Anexo I da presente Peça Técnica (Análise Técnica e Matriz de Responsabilização, respectivamente).

Com relação ao novo agente elencado na presente Peça Técnica, conclui-se que o Senhor Dabson Bueno da Silva (CPF n. *.701.682-**), Gestor do Contrato n. 082/2022/PGE- DER, incorreu em irregularidade por receber os materiais fornecidos pela contratada em local distinto do determinado, em descumprimento à cláusula segunda, § 3º do contrato emanalise, consoante a análises realizadas no subitem 3.5 e nos Anexos I e II do presente Relatório Técnico.**

Por fim, este Corpo Técnico **opina pela citação do referido agente para que, querendo, apresente manifestação em relação ao dano ao Erário imputado de R\$ 63.681,04** (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e nos Anexos I e II deste Peça, observando assim o **princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa** (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Em arremate, o Corpo Técnico propôs o seguinte encaminhamento:

Considerar parcialmente acolhidas as razões de justificativas apresentadas (Documento n. 05598/24) pelo Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (CPF n. ***.862.042-**), Ex-Coordenador de Usinas de Asfalto e Ex-Gestor do Contrato, ante às determinações impostas nos Itens II e III, da Decisão Monocrática n. 00167/24-GCPCN (ID 1610898), referente ao processo n. 002079/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

Considerar rejeitadas as razões de justificativas apresentadas (Documento n 06446/24) pela Sociedade Empresária Emam Emulsões e Transportes Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada, ante às determinações impostas nos Itens II e III, da Decisão Monocrática n. 00167/24-GCPCN (ID 1610898), referente ao processo n. 002079/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

Manter as irregularidades apontadas nos subitens 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico Complementar (ID 1600369);

Determinar a citação do Senhor Dabson Bueno da Silva (CPF n. ***.701.682-**), Gestor do Contrato n. 082/2022/PGE- DER, para que, querendo, **apresente manifestação em relação ao dano ao Erário imputado de R\$ 63.681,04** (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e nos Anexos I e II deste Peça, observando assim o **princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa** (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Cota 01/2025-GPETV (ID 1719829), em sintonia com a manifestação técnica, entendeu ser imprescindível a citação do senhor Dadson Bueno da Silva para a formação de juízo conclusivo acerca do mérito da presente TCE.

9. É o relatório.

10. De início, registra-se que a deliberação a ser proferida nesta oportunidade não abordará as defesas apresentadas, mas, tão somente, o saneamento dos autos com o possível atendimento das sugestões do Corpo Técnico e do MPC, que pugnaram pela inclusão do senhor Dadson Bueno da Silva no rol de responsáveis.

11. Após analisar os documentos apresentados pelo senhor Sávio Ricardo, em sede de defesa, não resta dúvida que durante a vigência da avença houve substituição na função de gestor do contrato, uma vez que as portarias de nomeações dos envolvidos comprovam isso, senão vejamos:

12. O senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, conforme a Portaria de Nomeação n. 1.888, de 11 de julho de 2022 (ID 1638738), exerceu a gestão do contrato de 07/07/2022 até 18/05/2023. Depois dessa data, o senhor Dadson Bueno da Silva, devidamente nomeado pela Portaria n. 1.221, de 18 de maio de 2023 (ID 1638738), assumiu a gestão contratual. Portanto, é imperativo concluir que os gestores mencionados deverão responder apenas pelas notas fiscais referentes aos respectivos períodos de suas atuações.

13. Após confrontar as notas fiscais com os períodos de atuação dos gestores envolvidos e calcular os serviços de frete não prestados devido à entrega do material asfáltico em local diferente do contratado, o Corpo Técnico apresentou os valores dos débitos correspondentes a cada gestor, conforme a tabela abaixo:

Gestor	Portaria	Valor do dano	Valor total do dano
Sávio Ricardo da Silva Bezerra	Portaria n. 1.888 de 11 de julho de 2022 (ID 1638741, pág. 27)	R\$ 237.221,55	R\$ 300.902,58
Dabson Bueno da Silva	Portaria n. 1.221 de 18 de maio de 2023 (ID 1638738, pág. 32)	R\$ 63.681,04	

14. Sendo assim, em razão da sucessão ocorrida na gestão do contrato, o senhor Dadson Bueno da Silva deverá, a princípio, responder pela quantia de R\$ 63.681,04. Isso porque os elementos dos autos estão a indicar que este agente, na posição de gestor do contrato, foi omissivo ao não verificar se os materiais adquiridos e pagos estavam sendo entregues no local estipulado no contrato, o que resultou em descumprimento da Cláusula Segunda, § 3º, do contrato e, por conseguinte, no dano aludido.

15. Diante do exposto, revela-se inevitável acolher os entendimentos firmados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o senhor Dadson deve ser responsabilizado solidariamente com a empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda. pelo montante de R\$ 63.681,04 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

16. Todavia, considerando que a empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda. já foi regularmente citada para responder pela integralidade do débito apurado nos autos, no montante de R\$ 300.902,58 (trezentos mil, novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), torna-se desnecessária, neste momento processual, a sua citação específica quanto ao valor imputado ao senhor Dadson, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade solidária em relação a esse montante.

17. Isso porque, a legislação de regência permite a responsabilização solidária da empresa beneficiária do pagamento indevido, em observância ao disposto no art. 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, §2º, "b", do Regimento Interno desta Corte.

18. Em face do exposto, considerando que a presente decisão interlocutória de citação baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, decido:

I – Definir as responsabilidades, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Dadson Bueno da Silva**, CPF nº ***.701.682-**, Gestor do Contrato n. 82/2022/PGE-DER, **solidariamente** com a empresa **Emam Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por terem concorrido para a realização de pagamentos por serviços não prestados, haja vista que houve a entrega de materiais em locais diversos do estipulado contratualmente, em afronta direta à Clausula Segunda, §3º, do aludido contrato, conforme apontado no relatório técnico de ID 1706250;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO do senhor Dadson Bueno da Silva**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, sem a incidência de juros moratórios no valor de **R\$ 68.002,11** (sessenta e oito mil, dois reais e onze centavos) conforme ferramenta oficial^[2];

III - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Publicar esta decisão;

Porto Velho, 11 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

^[1] Cacoal, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, Parecis, Pimenta Bueno, Primeira de Rondônia, São Felipe D'Oeste.

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
07/2023	01/2025	63.681,04	>>
O valor na data final é de R\$ 68.002,11			
O percentual total no intervalo é de 6,79%			

^[2] Mês inicial 07/2023, data do último pagamento sob a responsabilidade do senhor Dadson Bueno da Silva.
Mês final 01/2025, data de atualização.
Valor originário R\$ 63.681,04.
Valor atualizado R\$ 68.002,11, para pagamento voluntário sem a incidência de juros moratório.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02604/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022), cujo objeto é “a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um Imóvel destinado à locação e ocupação do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari”.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: **Lindomar Barbosa Alves** (CPF n. ***.506.852-**), atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;
Emerson Pinheiro Dias (CPF n. ***.935.762-**), ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0031/2025-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/GP/PMCJ. ACÓRDÃO AC1-TC 00689/24. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Comprovado o atendimento aos comandos impostos pela Corte de Contas, deve-se impor o cumprimento da decisão aos gestores responsáveis com consequente baixa de responsabilidade.
- Intimação. Arquivamento.

Tratam os presentes autos de fiscalização do Edital de Licitação relativo ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo Administrativo n. 121/2022)^[1], deflagrado com a finalidade da pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou físicas para a construção de um imóvel destinado à locação e ocupação, na modalidade de contratação sob medida para atendimento do locatário, caracterizada como pacto de locação ajustada, destinado ao Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, pelo prazo de 360 meses.

Ressalta-se que o procedimento culminou na celebração do Contrato nº 017/2022/PGM/PMCJ^[2], firmado com o Consórcio BTS Candeias, no montante global de **R\$ 52.539.480,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais)**.

Relatados e discutidos estes autos, foi determinado aos Senhores Lindomar Barbosa Alves, atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e Emerson Pinheiro Dias, ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhassem a esta Corte documentação comprovando a anulação do Contrato nº 017/2022/PGM/PMCJ, conforme Acórdão AC1-TC 00689/24^[3]:

Acórdão AC1-TC 00689/24 referente ao processo 02604/22

[...]

III – Determinar, via ofício, aos Senhores **Lindomar Barbosa Alves** (CPF n. ***.506.852-**), atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; e, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF n. ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier substituí-los, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, encaminhem a esta Corte de Contas documentação comprobatória acerca da anulação do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022), com suas eventuais repercussões financeiras, sob pena da sanção prevista nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[...] (Grifos nosso)

Ato contínuo, com a publicação^[4] do Acórdão e promovidas as devidas notificações^[5] dos responsáveis, o Senhor **Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior**, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, **após o decurso do prazo**^[6], compareceu aos autos^[7] através do Ofício nº 01/2024^[8], em atenção à determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00689/24.

Nesse contexto, por meio do Despacho nº 0197/2024-GCVCS/TCERO^[9], os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica quanto cumprimento de decisão.

A Unidade Instrutiva em exame à documentação, elaborou Relatório Técnico de ID 1701811, concluindo pelo cumprimento do item III do AC1-TC 00689/24. A ver:

[...]

2. CONCLUSÃO

13. Encerrada a verificação do cumprimento do item III Acórdão APL-TC 00689/24 (ID 1665209), no qual se julgou formalmente ilegal o edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, propõe-se:

14. **a. Considerar cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00689/24** (ID 1638990), dado que foi encaminhada documentação comprobatória acerca da anulação do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022) e, como consequência, do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, bem como foi esclarecido que nenhum pagamento foi efetuado à empresa contratada por meio do mencionado contrato;

15. **b. Determinar**, após adotadas as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

[...]

Insta informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia em processos que estão em fase de cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR^[10].

Nesses termos, através do Despacho de ID 1701878, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, retornam os presentes autos à relatoria para análise quanto ao cumprimento do **item III do Acórdão AC1-TC 00689/24**, cuja ordem impôs prazo para encaminhamento de documentação comprobatória acerca da anulação do Contrato nº 017/2022/PGM/PMCJ, referente ao Chamamento Público nº 002/GP/PMCJ (Processo Administrativo nº 121/2022), com suas eventuais repercussões financeiras.

Com efeito, em atendimento a determinação, o Senhor **Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior**, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, por meio do Ofício n 01/2024, informou que o Município de Candeias do Jamari procedeu com o cancelamento/revogação do Chamamento Público nº 002/2022, conforme Documentação (ID 1665209) anexada.

Em análise à documentação, confere-se que através da Edição nº 3840 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 22/10/2024^[11], que houve a publicação do Termo de Cancelamento/Revogação do Chamamento Público, em consonância ao Parecer Jurídico^[12] da Procuradoria Geral do Município.

Destaca-se que a determinação proferida no Acórdão AC1-TC 00689/24 foi de **anulação** do Chamamento Público, entretanto em análise a Minuta da Decisão Administrativa^[13], verifica-se que, embora tenha sido utilizado o termo de Cancelamento/Revogação, em realidade, foi declarada a nulidade do certame pelo gestor municipal.

Ademais, quanto às eventuais repercussões financeiras, convalida-se a diligência do Corpo Instrutivo no Portal da Transparência do Município (Página 4 – ID 1701811), no sentido de que, conforme informado pelo Prefeito Municipal à Procuradoria-Geral do Município (Página 1 – ID 1665209), nenhum pagamento foi efetuado à Empresa BTS Candeias SPE LTDA, consoante se vê pelos prints abaixo extraídos por esta relatoria no site <<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/pagamentos/>>:

Você está em: Página Principal > Portal da Transparência > Pagamentos > Por Fornecedor

Visitantes online: 4

PAGAMENTOS - CPF/CNPJ 45.911.640/0001-91

ENTIDADE: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI PESQUISA POR: Selecione EXERCÍCIO: 2022

Entidade: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ: 63.761.902/0001-60

no Período selecionado: 01/01/2022 a 31/12/2022

*Para mais detalhe do pagamento clicar sobre o Nº do Empenho ou Favorecido!

Filtrar:

Nº do Empenho	Data Pgto.	Parcela	Tipo de Empenho	Processo Nº	Favorecido	Vlr. Pago
Nenhum registro encontrado.						
						Total: 0,00

Exibir registros Primeiro Anterior Próximo Último Exibindo 0 a 0 de 0 registros

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 07 de março de 2025 às 10:41:32

Você está em: Página Principal > Portal da Transparência > Pagamentos > Por Fornecedor

Visitantes online: 5

PAGAMENTOS - CPF/CNPJ 45.911.640/0001-91

ENTIDADE: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI PESQUISA POR: Selecione EXERCÍCIO: 2023

Entidade: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ: 63.761.902/0001-60

no Período selecionado: 01/01/2023 a 31/12/2023

*Para mais detalhe do pagamento clicar sobre o Nº do Empenho ou Favorecido!

Filtrar:

Nº do Empenho	Data Pgto.	Parcela	Tipo de Empenho	Processo Nº	Favorecido	Vlr. Pago
Nenhum registro encontrado.						
						Total: 0,00

Exibir registros Primeiro Anterior Próximo Último Exibindo 0 a 0 de 0 registros

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 07 de março de 2025 às 10:39:33

Você está em: Página Principal > Portal da Transparência > Pagamentos > Por Fornecedor

Visitantes online: 7

PAGAMENTOS - CPF/CNPJ 45.911.640/0001-91

ENTIDADE: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI PESQUISA POR: Selecione EXERCÍCIO: 2024

Entidade: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ: 63.761.902/0001-60

no Período selecionado: 01/01/2024 a 31/12/2024

*Para mais detalhe do pagamento clicar sobre o Nº do Empenho ou Favorecido!

Filtrar:

Nº do Empenho	Data Pgto.	Parcela	Tipo de Empenho	Processo Nº	Favorecido	Vlr. Pago
Nenhum registro encontrado.						
						Total: 0,00

Exibir registros Primeiro Anterior Próximo Último Exibindo 0 a 0 de 0 registros

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 07 de março de 2025 às 10:47:14

Desta forma, em face da comprovação da anulação do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ e verificado que não houveram repercussões financeiras, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, para atestar o cumprimento da determinação do item III do Acórdão AC1-TC 00689/24, razão pela qual, **decide-se**:

I - Considerar cumprida a determinação imposta por meio do **item III** do **Acórdão AC1-TC 00689/24**, com a consequente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Lindomar Barbosa Alves** (CPF n. ***.506.852-**) , atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; e, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF n. ***.935.762-**), ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, em virtude do atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme fundamentos desta decisão;

II – Intimar do teor desta decisão os interessados, Senhores **Lindomar Barbosa Alves** (CPF n. ***.506.852-**) , atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; e, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF n. ***.935.762-**), ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, com publicação no Diário Oficial do TCE, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara^[14] que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

IV – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 12 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1296430 a 1296434

[2] ID 1283167

[3] ID 1638990

[4] Certidão de Publicação ID 1640512

[5] ID's 1644131 e 1644133

[6] Certidão Decurso do Prazo - ID 1663061

[7] Recibo de Protocolo - ID 1665210

[8] ID 1665208

[9] ID 1668022

[10] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[11] ID 1665209 – Página 2 (Extrato da Matéria)

[12] ID 1701678

[13] ID 1701677

[14] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; [...]. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 07.03.2025

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 3/2025

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 19 de fevereiro de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3256, de 7.2.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00723/24 – Processo Administrativo

Interessado: Gabinete da Corregedoria Geral

Assunto: Plano de Correções - Exercício 2024.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Decisão: "Referendar a Decisão n. 47/2024-CG, que aprovou o plano de trabalho inserto no ID 0688239, SEI n. 002793/2024, conforme fundamentação acima (deste voto); acolher na integralidade o relatório de correção constante no ID 0812461, do processo SEI n. 002793/2024; e demais determinações" à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00126/25 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório de Atividades de 2024

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Decisão: “Aprovar o relatório de atividades da Corregedoria Geral referente ao ano de 2024”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00251/25 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Instrução Normativa, que regulamenta o envio de informações referentes aos editais de licitação dos jurisdicionados do TCE-RO.

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

OBS: Processo retirado de pauta antes do início da Sessão, com solicitação efetuada por meio do Memorando n. 31/2025/GABPRES – Processo SEI n. 000393/2025

Às 17h do dia 19.2.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03691/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Jucelis Freitas de Souza;
Marcelo Custódio Penha Rubira;
Janete Aparecida de Oliveira;
Roseli Moreira de Araújo;
Ana Maria Henrique Barauna.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 0017/2014.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II, III e VII, do Acórdão AC1-TC 0017/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03425/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 11/09/2014, por parte dos Senhores **Jucelis Freitas de Souza, Marcelo**

Custódio Penha Rubira, Janete Aparecida de Oliveira, Roseli Moreira de Araújo e Ana Maria Henrique Barauna, no que alude ao débito solidária e às multas impostas aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0078/2025-DEAD (ID n. 1715160), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 2942/2025/PGE-TCE e 2836/2025/PGE-TCE (IDs ns. 1713221 e 1713233), nos quais informam que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente às CDAs ns. 20150205813040, 20150205813041 e 20150205813046, apenas cobranças por meio de protestos extrajudiciais.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Jucelis Freitas de Souza, Marcelo Custódio Penha Rubira, Janete Aparecida de Oliveira, Roseli Moreira de Araújo e Ana Maria Henrique Barauna**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 0017/2014, com trânsito em julgado materializado em 11/9/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhores **Jucelis Freitas de Souza, Marcelo Custódio Penha Rubira, Janete Aparecida de Oliveira, Roseli Moreira de Araújo e Ana Maria Henrique Barauna**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Jucelis Freitas de Souza, Marcelo Custódio Penha Rubira, Janete Aparecida de Oliveira, Roseli Moreira de Araújo e Ana Maria Henrique Barauna**, quanto ao débito solidário e multas impostas nos itens II, III e VII, do Acórdão AC1-TC 0017/2014, exarado nos autos do Processo n. 03425/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150205813040, 20150205813041 e 20150205813046, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[\[1\]](#) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 42, de 12 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 1/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c". CONTRATO DE ADESÃO Nº 015/2024/2024/CAERD-DVPG, que entre si celebram a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, em substituição a servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. A Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 1/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004045/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno
1ª Sessão Extraordinária de 19.03.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **1ª Sessão Extraordinária do Pleno**, que se realizará **às 9 horas do dia 19 de março de 2025 (quarta-feira)**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01175/24 – Direito de Petição

Interessado: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**

Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência ao Processo 02691/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8546

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 12 de março de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais credência